



5910

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2216/2013 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202/2013

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de informática, móveis de escritório e eletrodomésticos

RECURSO INTERPOSTO:

Trata o presente expediente acerca dos Recursos Administrativos movidos pelas Empresas **MAPPE BRASIL LTDA**, recebido pelo Setor de Licitações, face a desclassificação de sua proposta referente ao **LOTE 02 e INFOCORP EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, relativo ao **LOTE 01**, face a aceitação da proposta apresentada pela Empresa **ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, ao referido lote, as quais manifestaram o que sucintamente segue:

Razões de Recurso da Empresa Mapped Brasil Ltda:

- Que o Edital exigiu Processador de no mínimo 3.2GHz, não especificando se o Clock mínimo seria de 3.2GHz, o que deixa a Licitante com opção de ofertar um Processador que atinja essa velocidade, independente de ser com utilização do seu turbo boost. Afirma ainda que o Processador ofertado possui 3.0GHz com turbo boost de 3.2GHz;

- Com relação a fonte a solicitação mínima da fonte é de 450W, ou seja não foi especificado se a mesma deveria ser W reais, o que deixa a Licitante com opção de ofertar uma fonte nominal de no mínimo 450W. No caso foi ofertado uma fonte de 500W nominais com 220W reais. A empresa juntou declaração da WISECASE, em que afirma que o modelo ofertado possui 500w nominais.

- E por fim requer seja provido seu recurso.

Razões de Recurso da Empresa Infocorp Equipamentos e Sistemas de Informação Ltda:

- Que a Empresa **ROMAZE** deixou de cumprir ao Edital ao não indicar a empresa responsável pela Assistência Técnica no Estado do Rio Grande do Sul, bem como deixou de indicar a marca e modelo da fonte de alimentação do equipamento cotado.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais Licitantes, sendo que a Empresa **ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, manifestou-se, apresentando suas contrarrazões, conforme sucintamente segue:



538

- Que o recurso interposto pela Empresa MAPPE é intempestivo, uma vez que a mesma deixou de manifestar intenção de recurso durante a sessão na ata eletrônica;
- Que se a Administração desejasse um processador que apenas atingisse a frequência de velocidade de 3,2 GHz, não constaria a expressão “MINÍMO” de 3,2 GHz. Ao fazê-lo, significa que está solicitando que este processador trabalhe continuamente com o mínimo de 3,2Ghz;
- Que o processador oferecido na proposta da MAPPE, possui uma frequência de velocidade nativa de 3.0 GHz, somente através da tecnologia Turbo Boost 2.0 implementada no produto poderá chegar a 3.2 GHz. Entretanto esta tecnologia, como pode ser verificado no site do próprio fabricante Intel, só vai oferecer esta velocidade de 3.2 GHz em determinadas situações de trabalho e em situações que o requeira, e não de modo contínuo. Em situação de operação normal de tarefas, o processador i5-3330 vai continuar trabalhando com seu clock original, ou seja 3.0 GHz.
- E por fim, requer seja mantida a desclassificação da proposta referente ao lote 02 apresentada pela empresa Mappe Brasil Ltda.

- Que as razões recursais apresentadas pela Empresa INFOCORP são diferentes das manifestações consignadas na ata eletrônica, devendo portanto ser desconhecido o recurso;
- Que a Prefeitura não exigiu que a empresa responsável pela assistência técnica estivesse localizada dentro do Estado do Rio Grande do Sul;
- Que na condição de empresa fabricante dos microcomputadores ofereceu equipamento de sua própria produção e que ela própria se encarregará da assistência técnica, **on site**, ou seja no local;
- Que a fonte de alimentação está inclusa na descrição do Gabinete, ou seja, faz parte das especificações do gabinete.

DA DECISÃO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por este Pregoeiro na condução do **Edital nº 2216/2013 – Pregão Eletrônico nº 202/2013**.

Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa MAPPE BRASIL LTDA em seu recurso é obter a reclassificação de sua proposta relativo ao lote 02, eis que foi desclassificada em razão do equipamento ofertado não atender as características exigidas no Edital.

Nesse passo tem-se que o recurso interposto embora não tenha sido manifestada intenção de recorrer em Ata Eletrônica será analisado com tratamento de recurso. Da mesma



5998

forma, serão apreciadas as contrarrazões apresentadas pela Empresa ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Ao passar a análise das razões de recurso e as contrarrazões, vale ressaltar que este Pregoeiro apreciou as propostas apresentadas, mediante assessoria do profissional responsável pela área de Tecnologia de Informação desta Prefeitura, nos limites das exigências legais e editalícias, não havendo razões para reconsiderar a decisão adotada em que culminou na desclassificação da proposta da Empresa MAPPE BRASIL LTDA, referente ao lote 02, conforme argumentos e justificativas a seguir:

O Pregoeiro em sua atribuição de julgar a Licitação, deve-se ater as exigências do Instrumento Convocatório, a qual se acha estritamente vinculada, conforme reza o Artigo 41 da Lei 8.666/93.

A Empresa ora recorrente restou desclassificada no lote 02, em razão de ter apresentado equipamento com processador de 3.0 GHz, sendo que o Edital exige no **mínimo** 3.2 GHz. Em consulta ao próprio Site da Intel, conforme documento acostado aos autos, restou comprovado que o **equipamento ofertado só vai oferecer a velocidade de 3,2 Ghz em determinadas situações de trabalho e não de modo contínuo, portanto em determinados momentos o equipamento não estará operando na frequência básica mínima de 3.2 GHz exigida no Edital.**

Em trechos extraídos no site da Fabricante Intel, bem como no Parecer Técnico elaborado pelo Sr. Laurício Costa, Assessor da Tecnologia da Informação desta Prefeitura, revela que a tecnologia Intel Turbo Boost 2.0 permite que o processador opere em um nível de potência maior que seu limite superior de potência nominal (TDP) por curtas durações para maximizar o desempenho.

Assim sendo, resta comprovado que a frequência básica de operação do processador ofertado pela empresa ora recorrente é de 3.0 GHz e segundo o próprio fabricante, depende de vários fatores tais como: Número de núcleos ativos, consumo estimado de corrente, consumo estimado de energia e temperatura do processador, para que o mesmo alcance seu máximo grau de desempenho.

Ora, se o Edital apresenta a expressão “**mínimo**” obviamente o nível de potência deve se manter de modo contínuo e permanente na faixa mínima de 3.2 GHz. O simples fato do Processador operar na faixa de 3.2 GHz somente por curtas durações, descaracteriza o termo “mínimo” constante do Instrumento Convocatório.

Curiosamente somente a Empresa MAPPE interpretou o Edital de forma diversa, pois as demais Licitantes ofertaram suas propostas em consonância às características estabelecidas no Edital.



600/13

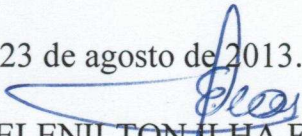
Por outro lado, vale ressaltar que este Pregoeiro buscou negociação com a Empresa ROMAZE (próxima classificada após a desclassificação da proposta da Mapped), visando redução do valor ofertado, sendo que esta não manifestou interesse de reduzir seu preço, ficando o valor acima do esperado pela Administração.

Vale destacar ainda que realmente a Empresa ROMAZE não indicou em sua proposta, qual empresa dentro do Estado do Rio Grande do Sul seria a responsável pela assistência técnica, exigência prevista no Edital, portanto passível de desclassificação.

DIANTE DO EXPOSTO e por todas as razões levantadas na presente peça e utilizando-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, recomendo seja **REPETIDO** o Pregão no que tange aos **LOTES 01 e 02**, devendo ser corrigidas as imperfeições que podem ter suscitado dúvidas de interpretação das características dos equipamentos estabelecidas no Edital Convocatório, fazendo com que todos os interessados possam participar em plena igualdade de condições e que a Administração possa adquirir os equipamentos atendendo suas necessidades e dentro de sua disponibilidade orçamentária e financeira.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 23 de agosto de 2013.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.